



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742585 - GO (2020/0203088-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARMANDO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADOS : LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
AGRAVADO : WILLIANS MATHEUS MALUF
AGRAVADO : DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF
ADVOGADOS : THIAGO LEITE VILELA - GO032277
HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA - GO048989
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021194
AGRAVADO : ANTÔNIO MALUF - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO ANTONIO MALUF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual*" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742585 - GO (2020/0203088-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARMANDO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADOS : LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
AGRAVADO : WILLIANS MATHEUS MALUF
AGRAVADO : DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF
ADVOGADOS : THIAGO LEITE VILELA - GO032277
HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA - GO048989
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021194
AGRAVADO : ANTÔNIO MALUF - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO ANTONIO MALUF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual*" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO CHAVES DE MORAIS em face de decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 1.183-1.185), integrada pelo acolhimento dos embargos de declaração às fls. 1.217-1.219, que deu provimento ao recurso especial interposto por WILLIANS MATHEUS MALUF e DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF, a fim de determinar a atualização do débito pela taxa SELIC, vedada a cumulação com índice de

correção monetária, a partir da citação na ação de arbitramento de honorários.

Nas razões do recurso, a agravante alega, em síntese, que *"a fundamentação apresentada não prospera, visto que é notoriamente sabido que no ordenamento jurídico pátrio após a vigência do Código Civil de 2002 os juros de mora são cálculos à taxa de 1,00% ao mês, não se aplicando a taxa SELIC no caso em tela e, igualmente, não é a ela que se refere o artigo 406 do Código Civil, aplicável no presente processo"* (e-STJ, fl. 1.227).

Afirma, ainda, que *"a correção monetária do valor arbitrado conforme determinado pelo acórdão recorrido, através do INPC, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo a transcrição de juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC"* (e-STJ, fls. 1.229-1.230).

Requer, ademais, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 1.238-1.239, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por WILLIANS MATHEUS MALUF e DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF, por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem, ao fixar os juros de mora e correção monetária, afastou a incidência da Taxa SELIC, determinando a incidência de 1% a.m., como se infere do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 951-952):

"Ante o exposto, conheço dos presentes recursos de apelações e dou parcial provimento ao primeiro para reformar a sentença e determinar o pagamento dos honorários arbitrados nos autos da ação de habilitação de crédito, observando-se o percentual dos quinhões hereditários recebidos por cada um, com juros de mora de 1% ao mês, fluindo a partir da citação (artigo 405 do CC), ao tempo que dou provimento ao segundo recurso promovido pelo autor, para reformar a sentença e condenar a apelada/Dirce Aglair Brusamolim Maluf, viúva meeira, ao pagamento da verba honorária reclamada pelo recorrente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado pelo perito nomeado, ou seja, em R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação válida, nos termos do que dispõe o artigo 405 do Código Civil."

Por sua vez, em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.029):

"A vista disso, verifico que não assistem razões ao embargante, vez que o acórdão embargado manteve a sentença recorrida que fixou o termo quo para incidência da correção monetária, a partir da sentença. Nesse contexto, os honorários advocatícios serão corrigidos monetariamente a partir do seu arbitramento pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, conforme decidido no acórdão embargado."

Ocorre que, assim como consignado na decisão agravada, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, **nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.258/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Outrossim, o termo inicial se dá com a citação, por se tratar de relação contratual, tendo em vista que, **"em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual"** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do

Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 2.1. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, o referido óbice aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.180.613/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.742.585 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0203088-2

Número de Origem:

15782054 1578205420128090093

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADOS : LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
AGRAVANTE : WILLIANS MATHEUS MALUF
AGRAVANTE : DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF
ADVOGADOS : THIAGO LEITE VILELA - GO032277
HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA - GO048989
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021194
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ANTÔNIO MALUF - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO ANTONIO MALUF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

ADVOGADOS : LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
AGRAVADO : WILLIANS MATHEUS MALUF
AGRAVADO : DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF
ADVOGADOS : THIAGO LEITE VILELA - GO032277
HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA - GO048989
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021194
AGRAVADO : ANTÔNIO MALUF - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO ANTONIO MALUF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024